

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 33

Administração Pública Municipal

Pág. 37

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 39
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 42
>> Portarias	Pág. 51
>> Avisos	Pág. 51

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 53
---------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02117/24
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Rondônia
ASSUNTO: Consulta
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0170/2024-GPCPN

1. CONSULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 2. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. ORIENTAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de legitimidade impede o conhecimento e consequente processamento da consulta perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Não obstante, o Tribunal de Contas, no exercício da função pedagógica e preventiva, atua de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vista a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais. Inteligência do art. 98-H da Lei Orgânica do TCERO.

1. A Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Rondônia (AMA-RO), por sua Presidente Executiva, formulou “*Consulta sobre o procedimento correto para utilização de emendas parlamentares por associações do terceiro setor*” à este Tribunal, conforme exposto no Ofício n. 067/2024/AMA (ID [1602640](#)), nos seguintes termos:

A Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia – AMA-RO, inscrita no CNPJ nº 04.198.211/0001-31, é uma entidade do terceiro setor que recentemente recebeu emendas parlamentares destinadas e outros tipos de recursos públicos à realização de compras e contratações no atendimento das demandas inerentes. **Fomos orientados a realizar o processo de licitação para determinadas contratações e aquisições, para a correta execução e transparência do recurso público.** Entretanto, entendemos que, como entidade do terceiro setor, estamos submetidos a um regime jurídico distinto das entidades públicas, a obrigatoriedade de seguir os procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 14.133/2021, pois, não possuímos a Unidade Administrativa de Serviços Gerais – UASG, número de identificação necessário para os procedimentos de licitações orientados. Diante disso, vimos solicitar as adequadas orientações a como proceder com a execução e transparência das emendas parlamentares.

Diante disso, **solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos:**

1. Procedimento correto: Qual o procedimento correto que deve ser adotado por uma associação do terceiro setor para realizar compras e contratações utilizando recursos provenientes de emendas parlamentares?

2. Procedimento correto: Qual o procedimento correto que deve ser adotado por uma associação do terceiro setor para realizar compras e contratações utilizando recursos repassados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC à Instituição (AMA-RO) que ofereçam atendimento educacional especializado para pessoas com necessidades educacionais especiais, correspondente ao número de matrículas no tipo de atendimento, sendo eles escolarização, atividades complementares e modalidade Atendimento Educacional Especializado - AEE, de acordo com os dados finais da matrícula inicial do Censo Escolar do ano anterior, conforme estabelecido no Decreto N.22.194, de 16 de agosto de 2017 e Decreto N.27.933, de 23 de fevereiro de 2023.

3. Legislação aplicável: Quais são as normas e diretrizes que regulam o uso de emendas parlamentares e/ou recursos de caráter público por entidades do terceiro setor?

4. Transparência e prestação de contas: Quais são os requisitos específicos em termos de transparência e prestação de contas que devem ser observados por associações do terceiro setor ao utilizar emendas parlamentares e/ou recursos de caráter público?

Agradecemos antecipadamente pela atenção e **esperamos que essa consulta possa nos orientar de forma clara e precisa sobre os procedimentos adequados para o uso dos recursos recebidos.** (destaque!)

2. O Presidente deste Tribunal, Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, recebeu a consulta e determinou a sua distribuição a um dos Conselheiros, uma vez que se trata de matéria de natureza jurisdicional (ID [1602640](#)).

3. Como Relator Temático da Educação, recebi a presente documentação e, de imediato, determinei a autuação do processo como Consulta, tendo como jurisdicionada a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e como interessada a AMA-RO (ID [1602638](#)). Após a autuação, os autos retornaram a este Gabinete para análise.

4. É o necessário relatório. Decido.

5. Sobre a consulta, dispõe o inciso XVI e o §2º do art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de **dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência**, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI, deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

6. Como visto, a consulta deve ser formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida na aplicação de dispositivos legais relativas à competência do TCERO, **na forma estabelecida no Regimento Interno**. O Regimento Interno, por sua vez, destaca a forma da Consulta no *Capítulo IV – Consulta do Título II – Julgamento e Fiscalização*, cujos dispositivos que interessam ao presente caso, transcrevo:

Art. 84. **São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:**

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. **No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (destaquei)

7. Pois bem. As autoridades competentes para formular consulta ao TCE são aquelas descritas no art. 84 do Regimento Interno. Em razão de se tratar de **rol taxativo**, isto é, uma lista que possui caráter exaustivo e definitivo, não se pode admitir a inclusão de novos legitimados. Em outros termos, apenas os expressamente indicados possuem capacidade processual para formular consulta ao Tribunal de Contas.

8. Demais da legitimidade, a Lei Orgânica estabelece que a consulta deve ser suscitada quanto à dúvida na aplicação de dispositivo legal, o que importa dizer que a legislação questionada deve ser indicada pelo consulente. Nesse sentido:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE USO, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO EXECUTIVO. **MATÉRIA SUSCITADA NÃO VERSA SOBRE DÚVIDA NA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO CONHECIMENTO.** CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO (TCU. Acórdão n. 1041/2014 – Plenário. Relator José Mucio Monteiro. Processo 001.405/2013-6. Data da sessão: 23.04.2014) (destaquei)

Consulta. Autarquia. Instituto de Previdência do Município de Vilhena. Utilização fracionada de Certidão de Tempo de Contribuição para o mesmo cargo. **Não indicação do dispositivo legal objeto de dúvida.** Ausência dos pressupostos de admissibilidade. **Não conhecimento.** (TCERO. DM 00147/GCFCS/2014 – Processo n. 1201/2014. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) (destaquei)

Consulta. Autarquia. Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV. Impasse entre a Junta Médica do Município e Médico do IPMV sobre a determinação contida no item X da Decisão nº 14/2012/TCERO. Requisitos de admissibilidade. **Não indicação de dispositivos legais ou regulamentares sobre cuja aplicação haja dúvida.** Caso concreto. **Não conhecimento.** (TCERO. DM 00153/GCFCS/2014 - Processo n. 1657/2014. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) (destaquei)

9. Também, consoante o §1º do art. 84 do Regimento Interno (RI), as consultas devem ser instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente, uma vez que não cabe ao Tribunal de Contas se substituir ao administrador ou assessorá-lo. Nesse sentido:

EMENTA: (...)CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DO ÓRGÃO CONSULENTE, DEFICIÊNCIA NA ARTICULAÇÃO E INDICAÇÃO PRECISA DO OBJETO DA CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. (...) 2. As Consultas formuladas no âmbito do Tribunal de Contas devem vir acompanhadas do parecer da unidade jurídica ou técnica que está afeta à estrutura do órgão consulente, com o propósito de precatar a segregação de funções, **é defeso ao Tribunal de Contas substituir o administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida**. 3. Não conhecimento da Consulta, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados nos arts. 84, § 1º c/c 85 do RITCERO. 4. **[Precedentes. Processos n. 0840/2010/TCE/RO, 3.494/2013-TCE-RO, 1.276/2021/TCE-RO, 0191/2022-TCE/RO, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015]**. 5. Arquivamento. (TCERO. APL-TC 00199/22 referente ao PCE 00611/22. Julgado pelo Pleno na sessão de 5 a 9 de setembro de 2022. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (destaquei)

10. Com essa introdução, verifico que:

a) a AMA-RO, embora pertencente ao **terceiro setor** e mesmo sendo uma organização não governamental sem fins lucrativos que atua em área de interesse público, **não se encontra legitimada, formalmente**, a realizar consulta ao Tribunal de Contas, pois não consta do rol taxativo descrito no art. 84 do RI;

b) os questionamentos apresentados pela AMA-RO, não obstante digam respeito à matéria de competência desse Tribunal de Contas, qual seja, a aplicação de recursos públicos e a apresentação de prestação de contas, deixaram de indicar quais dispositivos legais e regulamentares suscitam dúvidas em seu cumprimento, o que está em desacordo com o inc. XVI do art. 1º da Lei Orgânica; e

c) **a consulta não veio instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica**, contrária, portanto, ao §1º do art. 84 do RI.

11. O não atendimento desses 03 (três) requisitos leva à conclusão de que a consulta **não deve ser conhecida**. Assim, deve ser aplicado o art. 85 do RI.

12. Não obstante a consulta não mereça ser conhecida, certo é que a jurisdição do Tribunal de Contas^[1] abrange “*todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei*”, e “*os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais ou prestam serviço de interesse público ou social*”.

13. Sendo assim, a AMA-RO está submetida à jurisdição desta Corte, uma vez que recebe “*emendas parlamentares e outros tipos de recursos públicos*”.

14. Dessa forma, embora a presente consulta não possa ser conhecida, o Tribunal de Contas, no exercício de sua função pedagógica e preventiva, deve prestar orientação à administradora da AMA-RO, com vistas garantir a boa aplicação dos recursos públicos e a devida prestação de contas. Nesse sentido é o art. 98-H da Lei Orgânica e a jurisprudência, ambos deste Tribunal, *in verbis*:

Lei Complementar Estadual n. 154/96

Art. 98-H. **O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva** por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas **orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades**. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE E TAXA DE OCUPAÇÃO DE LEITOS. PERFIL DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DAS UTIs. CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. PRAZO ANUAL. RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. 1. Comprovado o pronto atendimento relativo ao envio tempestivo do Plano de Ação determinado pelo Tribunal de Contas, há que se considerar como cumprida a determinação da Corte, para fins de homologação do mencionado plano, ante os requisitos dispostos no art. 3º, VI e o seu enquadramento no molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, nos termos da lei de regência. **2. O Tribunal de Contas, no exercício da função pedagógica e preventiva, a teor do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, atua de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais**. 3. O prazo para que os agentes responsáveis apresentem o Relatório de Execução do Plano de Ação com as medidas planejadas para a sua fiel execução é anual, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, é medida que se impõe. 4. Determinações, arquivamento. (TCERO. AC1-TC 00778/22 referente ao PCE 00082/22. Julgado pela 1ª Câmara, na sessão de 24 a 28 de outubro de 2022. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

EMENTA: MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00379/20. CONSIDERAR CUMPRIDO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Comprovado o pronto atendimento relativo ao envio tempestivo do Plano de Ação determinado pelo Tribunal de Contas, há que se considerar como cumpridas os termos do Acórdão exarado, assim como homologar o mencionado plano, ante os requisitos dispostos no art. 3º, VI e o seu enquadramento no molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, nos termos da lei de regência. **2. Registrou-se que o Tribunal de Contas exercerá, na forma do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais**. 3. Destacou-se que o Relator ou o Tribunal determinará, com espeque no inc. I do art. 40 do mencionado Diploma Normativo, as providências estabelecidas no Regimento Interno do TCE-RO, quando não constatada a transgressão à norma legal ou regulamentar. 4. Frisou-se que o Relator determinará, com amparo no inc. II do art. 62 do RI-TCE/RO, a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal. 5. In casu, restou evidenciado ausência de Relatório de Execução do Plano de Ação, o que impõe determinar aos agentes responsáveis pela execução do plano de ação o envio tempestivo com as medidas planejadas para a sua fiel execução. 6. Determinações, arquivamento. 7. Precedentes: Processos ns. 5.849/2017/TCE-RO e

5.850/2017/TCE-RO. (TCERO. APL-TC 00358/21 referente ao PCE 01354/21. Julgado pelo Pleno, na sessão de 16 de dezembro de 2021. Relator **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**)

15. Demais disso, para além da **função orientativa**, o recente art. 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019, acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024, instituiu as relatorias temáticas neste Tribunal, “*para fortalecer a articulação e colaboração com a gestão pública, com o objetivo de aperfeiçoar as políticas públicas priorizadas pela instituição.*”

16. *In casu*, este subscritor é o Relator Temático da Área da Educação, razão pela qual pode (e deve) **colaborar** com a gestão pública, e obviamente, **orientar** a AMA-RO, quanto às normas legais aplicáveis à espécie, visando à correta execução e transparência no uso dos recursos recebidos de entidades públicas.

17. Pois bem. A atitude da AMA-RO, buscando esclarecimentos sobre a aplicação dos valores recebidos de origem pública (o que inclui as emendas parlamentares), demonstra a preocupação da administradora com o adequado gerenciamento dos recursos públicos, o que deve ser visto com bons olhos por esta Corte.

18. Dito isso, na função pedagógica, orientadora e colaborativa deste Tribunal, passo aos esclarecimentos que, em suma, se resumem a **indicar a legislação e procedimentos**, que devem ser adotados pelo terceiro setor para realizar compras e contratações provenientes de recursos públicos.

19. A legislação aplicável ao terceiro setor que recebe recursos de origem pública no Brasil está consubstanciada, em caráter nacional, na **Lei Federal n. 13.019/2014**[2] e no **Decreto Federal n. 8.726/2016**[3]. Por sua vez, no Estado de Rondônia, temos os **Decretos Estaduais n. 21.431/2016**[4], n. **22.194/2017**[5] e n. **26.165/2021**[6]. Registro que o Decreto Estadual n. 29.933/2023 mencionado pela gestora, apenas alterou o Decreto Estadual n. 22.194/2017.

20. Em outros termos, os normativos mencionados contêm as diretrizes, requisitos e orientações que devem orientar as entidades do terceiro setor no tratamento dos recursos públicos recebidos (**questionamentos n. 1, 2 e 3**), como por exemplo, os preceitos que tratam da transparência e prestação de contas (**questionamento n. 4**).

21. Demais das normas, consigno que as parcerias com o setor público devem ser realizadas mediante **termo de colaboração, termo de fomento** ou **acordo de cooperação**, que possuem **cláusulas essenciais**, conforme dispõe o art. 42 e incisos da Lei Federal n. 13.019/2014, *verbis*:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de **termo de colaboração**, de **termo de fomento** ou de **acordo de cooperação**, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (destaquei)

22. Como visto, nos termos e acordos são exigidas cláusulas essenciais, isto é, que são **obrigatórias** para assegurar a devida aplicação, a transparência e a fiscalização dos recursos públicos.

23. Além da obrigatoriedade mencionada, são várias as normas e instrumentos (termos e acordos) que devem ser observadas pela AMA-RO, cujas dúvidas devem ser esclarecidas pela assessoria jurídica dos referidos entes, para a correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

24. Demais disso, acaso permaneçam dúvidas, estas poderão ser dirimidas por este Tribunal, em sua função **orientativa**, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que possui a expertise necessária para tanto e que, desde já, coloco à disposição da gestora.

25. Ante o exposto, **decido**:

I – Não conhecer, com fundamento no art. 85 do Regimento Interno, a consulta formulada pela Presidente Executiva da Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Rondônia (AMA-RO), por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos, previstos no inc. XVI do art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 84, e §1º, do Regimento Interno;

II – Recomendar, com fundamento no art. 98-H da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019, à Presidente Executiva da AMA-RO, para que:

II.1 – busque o órgão público (e sua assessoria jurídica), com o qual possui termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, para dirimir as dúvidas existentes;

II.2 – entre em contato com a **Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)** deste Tribunal, por meio do telefone geral (69 3609-6200 ou 69 3609-6201), para dirimir as dúvidas porventura ainda existentes, quanto às normas aplicáveis à AMA-RO, além das já especificadas **Lei Federal n. 13.019/2014**^[7], **Decreto Federal n. 8.726/2016**^[8] e **Decretos Estaduais n. 21.431/2016**^[9], n. **22.194/2017**^[10] e n. **26.165/2021**^[11];

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

III.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III.2 – Dê ciência desta decisão, via ofício, à Presidente Executiva da AMA-RO;

III.3 – Dê ciência desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para conhecimento e orientação à consulente, e ao Ministério Público de Contas;

III.4 – Arquive o presente feito, após cumpridas as determinações.

Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Incisos V e VI do art. 5º da Lei Orgânica do TCERO

[2]https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113019.htm

[3]https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm

[4]<https://plataformaosc.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Rond%C3%B4nia-Decreto-N%C2%BA-21.431.pdf>

[5]<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DEC22194.pdf>

[6]<https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/DECRETO-26165-REGULAMENTA-AS-TRANSF-DE-RECURSOS.pdf>

[7]https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113019.htm

[8]https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm

[9]<https://plataformaosc.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Rond%C3%B4nia-Decreto-N%C2%BA-21.431.pdf>

[10]<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DEC22194.pdf>

[11]<https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/DECRETO-26165-REGULAMENTA-AS-TRANSF-DE-RECURSOS.pdf>

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO N. 01939/24

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

ANEXO I

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Extrato do Plano de Ação (conforme Anexo I da Resolução n. 260/2018/TCE-RO⁷)

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO			
PROCESSO TC n.	02468/22 ⁸	DECISÃO TC n.	APL-TC 00215/23
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec		
Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁹	Responsável pela implementação
1.a) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: “A política de segurança pública, voltada para a PC-RO não está institucionalizada adequadamente, eis que a instituição não dispõe de planejamento contendo seus objetivos e metas definidos com base em diagnóstico prévio, o que resulta em falhas nos mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados da política e, ainda, ausência de intersetorialidade entre a Sesdec-RO e a PC-RO, bem como entre as Unidades que compõem a Polícia Judiciária” (subtópico 3.1 do Relatório Técnico):			
1.a.a) Definição das atribuições e responsabilidades cabíveis as Unidades da PC-RO, por meio de norma estabelecendo os mecanismos de coordenação, bem como de atuação conjunta entre as Instituições, subsidiada em estudos prévios, com a finalidade de mitigar possível lacuna, duplicação ou sobreposição de responsabilidades e atribuições;	Formalizar as atribuições e responsabilidades das unidades da PCRO, inclusive mecanismos de cooperação e atuação conjunta, por meio de estudos e normatizações.	12 meses	1. Assessoria Técnica da PC-RO e da Sesdec; 2. Comissão constituída para realização de estudo prévio ¹⁰ .

⁷ Altera o Anexo I da Resolução N. 228/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

⁸ Processo original da auditoria operacional. Processo do presente Plano de Ação: 01939/24

⁹ Os prazos elencados nesta coluna referem-se à soma dos períodos indicados pelo jurisdicionado para a conclusão de todas as atividades relacionadas à ação.

¹⁰ “1. Constituir comissão com representantes da Sesdec e PC-RO; e 2. Realizar estudo visando compilar as legislações existentes, principalmente com relação às atribuições e responsabilidades das unidades da PC-RO. Levantar também sobre os mecanismos de coordenação e atuação conjunta” constituem passos da presente ação, conforme consta do Plano de Ação enviado pelo jurisdicionado (ID 1593175).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁹	Responsável pela implementação
<p>I.a.b) Elaboração de estudos voltados à produção de diagnóstico da situação atual da PC-RO, visando a formalização de planejamento estratégico específico para Instituição, contendo os objetivos, as metas e os prazos para desenvolvimento da política, definindo as suas diretrizes de forma a orientar a execução das ações;</p>	<p>Revisar e atualizar o plano estratégico da PC-RO, tendo por base um diagnóstico situacional e estratégias intersetoriais. Devendo também estabelecer um Plano de monitoramento da política de segurança da PC-RO, com indicadores de desempenho e objetivos mensuráveis.</p>	<p>23 meses</p>	<p>1. Assessoria Técnica da PC/RO e da SESDEC; 2. Comissão instituída.</p>
<p>I.a.c) Inclusão no Planejamento Estratégico da Instituição de forma clara, os arranjos e/ou plataformas intersetoriais de forma a manter a boa governança na tomada de decisões conjuntas, fortalecendo a intersetorialidade entre a Sesdec-RO, PC-RO e suas Unidades subordinadas;</p>			
<p>I.a.d) Elaboração de Plano de Monitoramento da política, com o objetivo de medir o seu progresso e desempenho, definido por meio de indicadores de desempenho e alcance dos objetivos da política pública;</p>			
<p>I.a.e) Sistematização de ferramenta voltada à Avaliação do desempenho, bem como da qualidade das entregas dos serviços prestados aos usuários.</p>	<p>Criar ferramentas de avaliação de desempenho dos resultados e avanço na política de segurança, que também permitam medir a qualidade dos serviços prestados.</p>	<p>19 meses</p>	<p>1. Assessoria Técnica da PC/RO e da SESDEC; 2. Comissão instituída.</p>

ii



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁹	Responsável pela implementação
I.b) Para a mitigação/superação dos seguintes Achados: “As competências da PC-RO e de suas unidades subordinadas, além de seus atores, não estão clara e formalmente definidas em norma padronizada e institucionalizada”; e, “Ausência de formalização, por meio de padrões metodológicos, bem como procedimentais dos produtos de trabalho entregues pelas unidades que compõem a instituição” (subtópicos 3.2 e 3.3 do Relatório Técnico):			
I.b.a) Realização de estudos com a finalidade de elaborar normativo delimitando as funções, competências e responsabilidades dos diferentes atores (Unidades Policiais) que atuam nos níveis gerencial (gestão das Unidades) e operacional (execução dos serviços) da PC-RO	Realizar estudo prévio das competências e responsabilidades cabíveis aos cargos e funções da PC/RO e normatizar	13 meses	1. Assessoria Técnica da PC/RO e da SESDEC; 2. Comissão instituída.
I.b.b) Formalização de manual ou outro instrumento orientativo que trate dos procedimentos metodológicos padronizados de responsabilidade das Unidades Policiais, bem como de cada função exercida pelos colaboradores da Instituição Policial, objetivando a entrega de produtos, rotinas e procedimentos respeitando metodologia definida institucionalmente.	Formalize um instrumento orientativo que trate dos procedimentos metodológicos padronizados de responsabilidade das Unidades Policiais, bem como de cada função exercida pelos colaboradores da Instituição Policial	14 meses	1. Assessoria Técnica da PC/RO e da SESDEC; 2. Comissão instituída; 3. Corregedor Geral da Polícia Civil

iii



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁹	Responsável pela implementação
<p>I.c) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: “Os recursos orçamentários e financeiros disponibilizados para a gestão da instituição policial, não demonstram ser suficientes e apropriados para a execução de suas atribuições na política de segurança pública” (subtópico 3.4 do Relatório Técnico);</p>			
<p>I.c.a) Realização de estudos com a finalidade de elaborar diagnóstico orçamentário destinado a financiar as ações programadas pela Instituição Policial e indispensáveis ao seu funcionamento eficiente, considerando suas responsabilidades legais, os impactos da carência de recursos, eventuais redistribuições entre as Unidades subordinadas à Sesdec-RO, bem como outros fatores de impacto ao planejamento condizente com a realidade da Instituição e sua consequente execução orçamentária e financeira;</p>	<p>Realização de diagnóstico orçamentário, considerando as responsabilidades legais da PC-RO, os impactos para suprir a carência de recursos, as possíveis redistribuições entre as unidades da Sesdec e outros impactos pertinentes, para fundamentar o financiamento das ações institucionais.</p> <p>O diagnóstico deverá conter o detalhamento dos atuais gastos e sua suficiência para o atendimento das demandas estruturantes presentes e futuras de infraestrutura, manutenção, aquisição de bens, tecnologia e desenvolvimento e assistência de pessoal.</p> <p>Visando subsidiar o diagnóstico será realizado o estudo detalhado e minucioso de quais as demandas estruturantes, principalmente em infraestrutura, manutenção, aquisição de bens, tecnologia e desenvolvimento e assistência de pessoal da PC-RO.</p>	<p>23 meses</p>	<ol style="list-style-type: none"> Gerente de Planejamento - SESDEC; Diretor Administrativo Financeiro - PC-RO; Comissão Instituída; <p>(A necessidade de indicação de outros atores para tomada de decisões e o envolvimento de representantes das outras unidades subordinadas fica à critério do Secretário da SESDEC)</p>
<p>I.c.b) Inclusão no diagnóstico elaborado em atendimento ao item anterior o detalhamento dos atuais gastos e sua suficiência para o atendimento das demandas, presentes e futuras, da Instituição Policial voltadas a execução de obras e melhorias de infraestrutura, manutenção e reformas dos prédios públicos, aquisição de bens permanentes, investimentos em tecnologia, e, ainda, no desenvolvimento e assistência de pessoal;</p>			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁹	Responsável pela implementação
l.c.c) Consideração no diagnóstico orçamentário já mencionado, das prioridades da Instituição Policial, precipuamente relacionadas à infraestrutura e carência de pessoal, com o objetivo de planejar o financiamento e a execução das ações tendentes à superação dos desafios apontados;	Estabelecer critérios para definir e priorizar o financiamento e execução de ações críticas, com ênfase nas necessidades de infraestrutura e pessoal	15 meses (Após a ação das deliberações 1.c.a e 1.c.b acima elencadas)	1. Gerente de Planejamento - SESDEC; 2. Diretor Administrativo Financeiro - PC-RO; 3. Comissão Instituída; (A necessidade de indicação de outros atores para tomada de decisões e o envolvimento de representantes das outras unidades subordinadas fica à critério do Secretário da SESDEC)
l.c.d) Apresentação de planejamento orçamentário englobando e suprimindo as carências apontadas no diagnóstico elaborado, demonstrando de forma clara os critérios levados em consideração para a distribuição dos recursos financeiros entre as Instituições subordinadas à Secretaria, buscando atendê-las de forma isonômica.	Apresentação de um planejamento orçamentário com alternativas para suprir as carências apontadas no diagnóstico orçamentário e com critérios para distribuição de recursos financeiros, assegurando que todas as unidades subordinadas à Sesdec sejam atendidas de forma isonômica.	21 meses	1. Gerente de Planejamento - SESDEC; 2. Diretor Administrativo Financeiro - PC-RO; 3. Comissão Instituída; (A necessidade de indicação de outros atores para tomada de decisões e o envolvimento de representantes das outras unidades subordinadas fica à critério do Secretário da SESDEC)

v



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁹	Responsável pela implementação
1.d) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: “Os recursos humanos demonstraram ser precários, com aparente insuficiência, para o atendimento satisfatório e apropriado das demandas da PC-RO” (subtópico 3.5 do Relatório Técnico):			
<p>1.d.a) Apresentação de diagnóstico do quadro de pessoal atualmente existente na PC-RO, englobando a quantidade de cargos previstos em lei, cargos preenchidos, cargos vagos (incluindo vacâncias por aposentadoria, exoneração, falecimento e outros), bem como servidores efetivos do quadro policial que se encontram cedidos, afastados (temporariamente) ou a disposição em outros órgãos públicos;</p>	<p>Realização de diagnóstico do atual cenário dos recursos humanos da Polícia Civil do Estado de Rondônia.</p>	<p>23 meses</p>	<ol style="list-style-type: none"> Diretor de Recursos Humanos (DRH). Assessoria Técnica da PC/RO; e da SESDEC; Comissão constituída
<p>1.d.b) Elaboração de estudos voltados à redistribuição do quadro de pessoal das Unidades Policiais subordinadas à PC-RO, de maneira que cada unidade possua de forma institucionalizada o quantitativo mínimo de cargos necessários ao desempenho de suas atribuições, devendo, ainda, formalizar por meio de normativo os critérios adotados para redistribuir referidos cargos entre as Unidades Policiais;</p>	<p>Apresentação de Estudo visando adequar o efetivo da Polícia Civil do Estado de Rondônia às suas reais necessidades, para efetiva prestação dos serviços da atividade de polícia judiciária;</p>	<p>16 meses (Após a ação da deliberação 1.d.a acima elencada)</p>	<ol style="list-style-type: none"> Diretor de Recursos Humanos (DRH). Assessoria Técnica da PC/RO; e da SESDEC; Comissão constituída

vi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁹	Responsável pela implementação
<p>I.d.c) A partir dos estudos, mencionados no item anterior, readequar os quantitativos mínimos de servidores policiais lotados nas Unidades Policiais subordinadas, de maneira a atender os termos já firmados durante audiência de conciliação constante nos autos dos processos: nº 7015744-022015.8.220001 e 7030800-41.2016.8.22.0001, que resultou na edição das Resoluções 87 a 99/2018/PC-Consupol;</p> <p>I.d.e) A partir de estudos elaborados, com a consequente atualização das demandas de peçoal pela PC-RO, com o apoio e articulação necessária da Sesdec-RO, formalizar cronograma de recomposição de peçoal da polícia judiciária de RO, buscando atender aos quantitativos mínimos estabelecidos e indispensáveis a eficiência plena na prestação dos serviços;</p>			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁹	Responsável pela implementação
<p>l.d.d) Apresentação de estudo avaliativo acerca do aprimoramento na utilização da força de trabalho dos ocupantes de cargos de natureza policial, buscando subsidiar eventual readequação das atribuições atuais, precipuamente quanto às atividades de natureza administrativa, considerando para tanto a possível utilização de mão de obra terceirizada para as atividades meio e que não demandam complexidade em sua execução. Incluir ainda, no referido estudo, a possibilidade de instituir programas de estágios e bolsas para atuação de estudantes acadêmicos e/ou pesquisadores nas atividades de apoio, sempre sob supervisão do profissional policial, e em atividades que não demandam a atuação única e sigilosa do servidor de natureza policial e, por fim, o firmamento de termos de cooperação com instituições de apoio ou mesmo outros órgãos públicos que possam contribuir com a melhoria dos processos de trabalho, otimizando assim as atividades que possam sobrecarregar a força de trabalho existente e findam por impactar na atividade finalística da polícia judiciária do Estado;</p>	<p>Promover a otimização do efetivo policial civil direcionado à atividade fim da instituição</p>	<p>19 meses</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Diretor de Recursos Humanos (DRH); 2. Assessoria Técnica da PC/RO; e da SESEDEC; 3. Diretor Administrativo Financeiro; 4. Comissão constituída

viii



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁹	Responsável pela implementação
l.d.f) Elaboração de plano de capacitações dos servidores da Instituição, com o apoio e articulação necessária da Sesdec-RO, de acordo com as funções desempenhadas nos diferentes setores e Unidades Policiais vinculadas à PC-RO, incluindo cronograma de execução das ações de capacitação, recursos necessários e responsáveis pela gestão da demanda, fazendo constar ainda, no planejamento orçamentário anual, eventuais aportes financeiros;	Promover o aperfeiçoamento do efetivo da Polícia Civil, alinhando as competências dos servidores com as necessidades estratégicas e operacionais da instituição.	14 meses	<ol style="list-style-type: none"> Diretor da Academia de Polícia Civil; Assessoria Técnica da PC/RO e da SESDEC; Diretor de Recursos Humanos (DRH); Diretor Administrativo Financeiro;
l.d.g) Instituição por meio de regulamentação interna, com o apoio e articulação necessária da Sesdec-RO, de programa de suporte psicológico abrangente e acessível para os servidores da Instituição que enfrentam desafios emocionais, priorizando seu bem-estar mental e emocional, incluindo programação de ações, bem como recursos necessários e responsáveis pela gestão das demandas, fazendo constar ainda, no planejamento orçamentário anual, eventuais aportes financeiros	Implantar um Programa de Saúde do Servidor da PCRO, focando em saúde mental, física e bem-estar geral, com o apoio da Sesdec, contemplando desde a prevenção até o tratamento, garantindo recursos no plano orçamentário para sua execução	13 meses	<ol style="list-style-type: none"> Diretor da Academia de Polícia Civil; Assessoria Técnica da PC/RO e da SESDEC; Diretor de Recursos Humanos (DRH) e Gerente de Recursos Humanos da Sesdec; Comissão instituída,;
l.e) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: “Os recursos físicos e de infraestrutura demonstraram ser precários, com aparente insuficiência para o atendimento satisfatório e apropriado das demandas da PC-RO” (subtópico 3.6 do Relatório Técnico):			
l.e.a) Elaboração de diagnóstico apontando as carências de infraestrutura e demais	Elaboração do diagnóstico das	20 meses	<ol style="list-style-type: none"> Chefe do Núcleo de Engenharia da PCRO e Chefe do

ix



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁹	Responsável pela implementação
recursos de natureza física necessários a execução das atividades inerentes à Polícia Judiciária, especificamente quanto à manutenção, reformas, reparos, obras adaptações, acessibilidade e outras melhorias indispensáveis a plenitude de suas atribuições;	necessidades de infraestrutura da PCRO		Núcleo de Engenharia da SESDEC, com apoio da SEOSP; 2. Assessoria Técnica da PC/RO e da SESDEC; 3. Comissão constituída;
I.e.b) A partir do diagnóstico mencionado no item anterior, apresentar planejamento orçamentário de curto, médio e longo prazo para reforma/ampliação e construção das Unidades Policiais, com previsão de dotações e recursos financeiros, destinados à PC-RO, condizentes com suas necessidades identificadas, principalmente daquelas apontadas nas repartições destinadas à prestação dos serviços públicos à população rondoniense	Planejamento orçamentário de curto, médio e longo prazo para as necessidades de infraestrutura e recursos tecnológicos	17 meses	1. Diretor do DETEINF e Assessor Técnico do DGPC; 2. Chefe do Núcleo de Engenharia da PCRO e Chefe do Núcleo de Engenharia da SESDEC 3. Gerente de Administração e Finanças (GAF/PCRO) e Gerência de Planejamento da SESDEC; 4. Assessoria Técnica da PC/RO e da SESDEC; e 5. Comissão constituída.
I.f.b) A partir do diagnóstico mencionado no item anterior, apresentar planejamento orçamentário de curto, médio e longo prazo, com vistas a destinar à PC-RO, dotações e recursos financeiros condizentes com a efetividade das atividades de natureza policial, precipuamente no que concerne ao aparelhamento			

X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação ⁹	Responsável pela implementação
tecnológico das Unidades Policiais destinadas à prestação dos serviços públicos.			
l.e.c) Apresentação de estratégia voltada à garantia da limpeza diária e manutenção periódica das Unidades Policiais que realizam atendimento ao público, buscando garantir o mínimo de salubridade aos ambientes públicos, avaliando a possibilidade de terceirização ou outro mecanismo que entender pertinente para solução do desafio apontado.	Apresentar estratégia de solução de limpeza e manutenção das unidades	13 meses	<ol style="list-style-type: none"> Gerente de Administração e Finanças (GAF/PCRO) e Gerência de Planejamento da SESDEC; Assessoria Técnica da PC/RO e da SESDEC; Comissão constituída;
l.f) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: “Os recursos tecnológicos disponibilizados para a PC-RO, demonstram aparente insuficiência e precariedade para o atendimento satisfatório e apropriado das demandas da PC-RO” (subtópico 3.7 do Relatório Técnico):			
l.f.a) Elaboração de diagnóstico das necessidades de recursos de natureza tecnológica necessários a execução das atividades inerentes à Polícia Judiciária , quanto à equipamentos eletrônicos atuais, bem como sistemas eletrônicos direcionados às áreas meio e fim da PC-RO;	Elabore um diagnóstico das necessidades tecnológicas da PCRO, incluindo equipamentos e sistemas de TI, que atendam às áreas meio e fim	15 meses	<ol style="list-style-type: none"> Diretor do DETEINF e Assessor Técnico do DGPC; Assessoria Técnica da PC/RO e da SESDEC; Comissão constituída.
1.f.b) apresentado acima, juntamente com o item l.e.b			

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1805/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Oroni Alves Will** (companheira)
 CPF n. ***.813.972-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Oroni Alves Will** (companheira), CPF n. ***.813.972-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor João Irineu da Maia, falecido em 14.11.2021, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. *****485, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 94, de 04.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 08.08.2023 (ID 1586211), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1604660), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurada do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. *****485, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a declaração de União Estável, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 11 do ID 1586211), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 14.11.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1586212).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 94, de 04.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 08.08.2023, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Oroni Alves Will** (companheira), CPF n. ***.813.972-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor João Irineu da Maia, falecido em 14.11.2021, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. *****485, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

1796PROCESSO: 1795/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **José dos Santos** (cônjuge)
CPF n. ***.194.772-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício ao senhor **José dos Santos** (cônjuge), CPF n. ***.194.772-**, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora **Tereza Ronque dos Santos**, falecida em 11.08.2021, quando ativa ocupava o cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Diversos, nível Básico, padrão 26, matrícula n. ****529, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 52, de 02.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 06.06.2023 (ID 1586034), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1604658), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente aposentada no cargo efetivo de Auxiliar Operacional/Serviços Diversos, nível Básico, padrão 26, matrícula n. *****529, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.
9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1586034), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 11.08.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 7 do ID 1586035).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 52, de 02.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 06.06.2023, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao senhor **José dos Santos** (cônjuge), CPF n. ***.194.772-**, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora **Tereza Ronque dos Santos**, falecida em 11.08.2021, quando ativa ocupava o cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Diversos, nível Básico, padrão 26, matrícula n. *****529, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 00948/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guajará – Mirim - Ipreguam
INTERESSADA: Angela Maria Ortis Souza – CPF n. ***. 135.992-**-
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***. 512.747-**- Presidente do Ipreguam
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI N. 3772/DF. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2024-GABEOS

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Angela Maria Ortis Souza**, CPF n. ***.135.992 -**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.412-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Guajará – Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi concedida por meio da Portaria n. 105/IPREGUAM/2018 de 01.10.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, n.2305, de 02.10.2018 (ID 1553288), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 16, incisos I, II e III e Art. 19 da Lei Municipal de n. 1.555/2012.

3. A Unidade Técnica (ID1566385) em seu relatório sugeriu a seguinte proposta:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe que:

I - Notificar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará- Mirim para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Angela Maria Ortis Souza, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (trinta) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Cota n. 0004-2024-GPETV (ID15997840), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se pela necessidade de esclarecimentos, *in verbis*:

(...)

Diante de todo o exposto, este Parquet de Contas restitui o caderno processual ao e. Relator, para que chame o feito à ordem e com fulcro no art. 11, da Lei Complementar nº 154/96, determinando as providências ainda consideradas necessárias ao completo saneamento dos autos, anteriormente propostas, incluindo a complementação da análise pela Unidade Técnica;

5. É o Relatório necessário.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Angela Maria Ortis Souza** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Inicialmente, o ato de aposentadoria da servidora se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 16, incisos I, II e III e Art. 19 da Lei Municipal de n. 1.555/2012.

8. Conforme destacado pela Unidade Técnica e MPC, os autos não foram instruídos com documentação apta a comprovar que a servidora **Angela Maria Ortis Souza** cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772.

9. De fato, em compulsa aos autos, restou demonstrado que, o período como docência no Sistema do SicapWeb (ID 1565733), considerou apenas 8.479 dias, ou seja, 23 anos, 2 anos e 24 dias em funções de magistério.

10. Ademais, conforme relatado pela Unidade Técnica e MPC, em uma das Declarações de Magistério (fl. 10, ID 1553289), afirma que a servidora exerceu suas atividades de docência com a data início de 13.2. 2008, porém a data final está incompleta, constando apenas o dia 07 de fevereiro, mas sem mencionar o ano, motivo pelo qual não foi possível computar o período em questão por insuficiência de informação.

11. Diante disso, em consonância com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, é mister que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará – Mirim – Ipreguam, traga aos autos comprovantes do período faltante para que se aperfeiçoe o cômputo do tempo de magistério da servidora, de modo que se possa prosseguir com a devida análise da aposentação.

12. Isso posto, decido:

I. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará – Mirim – IPREGUAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Angela Maria Ortis Souza**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará – Mirim – IPREGUAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XXII.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01272/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Idelmar Nunes de Araújo (cônjuge), CPF n. ***.783.302-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. PROVENTOS INTEGRAIS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Idelmar Nunes de Araújo** (cônjuge)^[1], CPF n. ***.783.302-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Solange Mendonça de Araújo, falecida em 21.12.2022^[2], quando inativa^[3] no cargo de Professor, Classe C, referência 7, matrícula n. *****251, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 88, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (fls. 1 e 3 do ID 1572433), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1604613), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentada no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. *****251, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste do valor do benefício, deverá ser reajustado segundo as regras aplicáveis à época do fato gerador, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 62 da LCE n. 432/2008, com as alterações da Lei Complementar Estadual n. 504/2009.
10. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 5 do ID 1572433), nos termos do art. 10, inciso I da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 21.12.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 3 do ID 1572434).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 88, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (fls. 1-2 do ID 1572433), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor Idelmar Nunes de Araújo (cônjuge), CPF***.783.302-**, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora Solange Mendonça de Araújo, falecida em 21.12.2022, quando inativa no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. *****251, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 5 do ID 1572433).

[2] Certidão de óbito (fl. 3 do ID 1572434).

[3] Aposentadoria (fls. 17/27/ do30 ID 1572433).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1550/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Marilda Rebonato de Souza.
 CPF n. ***.359.497-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0163/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Marilda Rebonato de Souza**, CPF n. ***.359.497-**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, classe 3, referência 6, matrícula n. 300100962, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 966, de 17.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID=1581701), com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1599965), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 3.11.1957, ingressou no serviço público em 27.10.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 13 anos, 0 meses e 7 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1581702) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1599953). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1581704).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, em favor de **Marilda Rebonato de Souza**, CPF n. ***.359.497-**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, classe 3, referência 6, matrícula n. 300100962, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 966, de 17.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166,

de 31.8.2023, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1531/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Neidna Gonderin Ramos.
CPF n. ***.021.032-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.br/>**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0165/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Neidna Gonderin Ramos**, CPF n. ***.021.032-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018884, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 453, de 1º.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1580797), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1599960), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 50 anos de idade e, 34 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1580798) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1599949).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1580800).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Neidna Gonderin Ramos**, CPF n. ***.021.032-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018884, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 453, de 1º.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo o 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1532/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Eleine Concineide de Oliveira Lopes.
CPF n. ***.723.302-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Eliene Concineide de Oliveira Lopes**, CPF n. ***.723.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300015366, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1199, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1580809), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1599961), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e, 37 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1580810) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1599950).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1580812).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Eliene Concineide de Oliveira Lopes**, CPF n. ***.723.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300015366, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1199, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1513/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Odete dos Santos.
CPF n. ***.194.962-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Odete dos Santos**, CPF n. ***.194.962-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 10, matrícula n. 300025878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 1117, de 14.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1580295), com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e com os §§3º e 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 17, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1599959), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e com os §§3º e 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 17, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

8. A servidora, nascida em 5.8.1960, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 63 anos de idade e 23 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1580296) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1532049). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1580298).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, em favor de **Odete dos Santos**, CPF n. ***.194.962-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 10, matrícula n. 300025878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 1117, de 14.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e com os §§3º e 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 17, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1541/2024  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rubens Lemos.
CPF n. ***.585.969-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0166/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Rubens Lemos**, CPF n. ***.585.969-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 7, matrícula n. 300073821, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 1206 de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023 (ID=1581568), com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea "a", §§3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, e Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os incisos e parágrafos 22; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1599963), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea "a", §§3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, e Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os incisos e parágrafos 22; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. O servidor, nascido em 15.7.1948, ingressou no serviço público em 22.8.2008 e contava, na data da edição do ato concessório, com 75 anos de idade e 35 anos, 6 meses e 11 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1581569) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1599951). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1581571).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido em favor de **Rubens Lemos**, CPF n. ***.585.969-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 7, matrícula n. 300073821, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 1206 de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea "a", §§3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, e Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os incisos e parágrafos 22; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1544/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Lourdes Pereira Rodrigues.
CPF n. ***.808.092-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0167/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lourdes Pereira Rodrigues**, CPF n. ***.808.092-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300022249, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 491, de 12.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1581600), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1599964), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1581601) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1599952).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1581603).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lourdes Pereira Rodrigues**, CPF n. ***.808.092-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300022249, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 491, de 12.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 135/2024/SEGESP

AUTOS:	006051/2024
INTERESSADA:	MELISSA REIS MARTINS
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de memorando nº 14/2024/DEPEARQ (ID 0719498), por meio do qual, a servidora Melissa Reis Martins, cargo Assistente de Gabinete, cadastro n. 771183, lotado(a) no(a) Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, nos termos prescritos na Resolução 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10,

parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SÉGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou Declaração de Tempo de Operadora (ID 0719507), expedida pela Unimed, Declaração de Adimplência (ID 0719508), expedida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Declaração de vínculo Ativo (ID 0719510), expedida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e comprovante de pagamento da mensalidade do plano de Saúde (ID 0726193), comprovando

estar inscrita, vinculada, ativa e adimplente com o referido plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora Melissa Reis Martins, cargo Assistente de Gabinete, cadastro n. 771183, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 25.7.2024, data do requerimento cuja conformidade foi atestada.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por AAS/N



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/08/2024, às 12:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0732705** e o código CRC **BF3C550E**.

Referência: Processo nº 006051/2024

SEI nº 0732705

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00085/24-TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades pela inobservância ao dever de licitar, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO.
INTERESSADA: Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).
UNIDADE: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA).
RESPONSÁVEIS: **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho;
Antônio Fabrício Pinto da Costa (CPF: ***.721.802-**), Diretor do Departamento Administrativo;
Edson Carlos Alencar (CPF: ***.907.892-**), Gerente de Divisão de Apoio Administrativo;
Wander Pompermayer Carneiro (CPF: ***.748.582-**), Gerente de Divisão
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0124/2024-GCVCS/TCERO

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO/RO. ATOS E CONTRATOS. HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR. SUCESSIVA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, POR TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, SEM COBERTURA CONTRATUAL, PRÉVIO EMPENHO E PUBLICAÇÃO. DM 0005/2024-GCVCS/TCERO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. Na impossibilidade de cumprimento de prazo na forma estabelecida pelo regimento, havendo pedido devidamente fundamentado, em invocação ao formalismo moderado e maior alcance do contraditório, é razoável a dilação do prazo com base nos princípios da razoabilidade e do interesse público.

3. Dilação de prazo. Deferimento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX2), sobre possíveis irregularidades pela não conclusão de processos licitatórios, com consequente realização de despesas, por termos de reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA).

Com a emissão do Parecer Técnico^[1], os autos foram submetidos à análise desta Relatoria, ensejando na prolação da DM nº 0005/2024-GCVCS-TC^[2], de processamento do PAP em Representação, deferimento da tutela antecipatória e determinação aos responsáveis, bem como notificação do Controlador Geral do Município de Porto Velho para proceder a apuração dos fatos.

Posteriormente, em harmonia com o Relatório Técnico Inicial^[3], foi proposto o contraditório, nos termos da DM 0065/2024-GCVCS/TCERO^[4]. Encontrando-se o feito, hodiernamente, em fase de análise de defesa.

Contudo, retornam os autos à deliberação deste Relator, tendo em vista o aporte da Documentação n. 04547/24^[5], na qual a Senhora ELIANA PASINI, Secretária da SEMUSA, ao tempo em demonstra iniciado e avançado o cumprimento da Decisão Monocrática - DM n. 0005/2024-GCVCS-TCERO, requer concessão de mais 60 (sessenta) dias para comprovar a devida finalização do processo de licitação nº 00600-00017770/2023-18-e.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como reportado alhures, o presente feito retornou para deliberação do pleito ofertado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora ELIANA PASINI, em que solicita dilação de 60 (sessenta) dias do prazo estabelecido no item III da DM n. 0005/2024-GCVCS-TCERO.

Insta registrar, que para atendimento das determinações contidas na referenciada DM n. 0005/2024-GCVCS-TCERO, foi inicialmente fixado o prazo de 180 (cento e oitenta). Vejamos:

DM 0005/2024-GCVCS-TC

[...]

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação – formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX2), sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA) decorrentes da falta de conclusão de

processos licitatórios, com consequente realização de despesas, por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, a teor do art. 52-A, I, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/9622 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para **determinar** à Senhora **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária da SEMUSA, e ao Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: ***.515.880-**), Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c” e §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias para a priorização e a conclusão das licitações veiculadas nos Processos Administrativos nº 00600-00011534/2023-98-e e nº 00600-00017770/2023- 18-e, garantindo a regular contratação de empresa para a prestação dos serviços de higienização e limpeza das unidades da saúde, em substituição aos acordos precários, evitando-se o pagamento por despesas sem cobertura contratual e prévio empenho, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Lei nº 14.133/21 e à Lei nº 4.320/64, sob pena de incorrerem em multa individual diária (astreintes), ao final do referido prazo, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

IV – Determinar a Notificação do Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem vier lhe substituir, para que proceda às apurações dos fatos que ensejaram a realização de despesas por parte da SEMUSA, por reconhecimento de dívida e sem cobertura contratual e prévio empenho, com a devida comunicação, ao final das apurações, a esta Corte de Contas, nos termos do art. 74, II e IV, da CRFB; [...]

Em síntese, a documentação carreada destaca que a Semusa priorizou o andamento dos processos licitatórios para cumprir a tutela inibitória proferida pelo Tribunal de Contas, destacando que o processo nº 00600-00011534/2023-98-e foi devidamente licitado, originando o Contrato nº 02/2024/COJUSA/PGM, com início em 25 de março de 2024, conforme os lds 1609077 e 1609078.

Todavia, o processo nº 00600-00017770/2023-18-e, apesar de tratado com celeridade, enfrentou pedidos de esclarecimento e impugnações após a publicação do edital. A Secretaria Municipal de Saúde respondeu a todos os pedidos e impugnações, alterando o Termo de Referência e republicou o edital em 25 de julho, com abertura de propostas prevista para 09 de agosto.

Portanto, apesar da celeridade dos trâmites, o processo nº 00600-00017770/2023-18-e ainda não foi concluído, requerendo a dilação do prazo por mais **60 dias** para comprovar a finalização do procedimento.

Pois bem, sabe-se que os prazos regimentais estabelecidos para medidas de fazer não comportam previsão para dilação. Entretanto, com base nas documentações anexadas aos autos, esta Relatoria constata que os responsáveis necessitam de prazo adicional ao inteiro cumprimento da ordem imposta, tendo em vista as intercorrências do procedimento licitatório.

Dito isso, amparado na tutela do interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações e, ainda, ancorado no maior alcance aos princípios do contraditório, ampla defesa e do formalismo moderado, face aos fatos aqui expostos, tenho por deferir a prorrogação pleiteada **estendendo o prazo em 60 (sessenta) dias** daquele inicialmente imposto pelo **item III da DM n. 0005/2024-GCVCS-TC**, aos respectivos responsáveis.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir a dilação do prazo fixado no **item III da DM n. 0005/2024-GCVCS-TC**, por mais **60 (sessenta) dias**, contados de forma continuada do término do primeiro prazo concedido;

II – Intimar do teor desta decisão a Senhora **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária da SEMUSA, e o Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: ***.515.880-**), Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho/RO, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Após o cumprimento do item II deste *decisum*, sejam os autos remetidos novamente à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que dê continuidade à instrução do feito;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, dispensando-se o sobrestamento para acompanhamento do prazo disposto no item I.

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1518446

[2] ID 1519978

[3] ID 1565871

[4] ID 1568799

[5] ID 1609076

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:005417/2024.

INTERESSADA: Rosimar Francelino Maciel, Auditora de Controle Externo, Matrícula n. 499/TCERO.

ASSUNTO : Pedido de Reconsideração.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0389/2024-GP

SUMÁRIO: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 167/2024. PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO POR TODO PERÍODO DA LICENÇA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A partir da edição da EC n. 167/2024, que possui expresso efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 2024, houve mudança legislativa que, consequentemente, impacta no entendimento adotado por esta unidade.

2. Após a edição da Emenda Constitucional, o servidor faz jus à licença remunerada para atividade política desde o início de sua desincompatibilização até o 15º dia útil seguinte ao da eleição.

3. Viabilidade jurídica do pedido de reconsideração.

4. Provimento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (0718627), com fundamento nos arts. 143 e 147, ambos da LC n. 68, de 1992, formulado pela servidora Rosimar Francelino Maciel, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 499, lotada na Divisão de Bem-Estar no Trabalho deste Tribunal de Contas, após tomar ciência da Decisão Monocrática n. 0351/2024-GP (0817549), que deferiu parcialmente o pedido, para o fim de autorizar o seu afastamento das funções do cargo efetivo, por motivo de licença para atividade política, sem remuneração, entre a data da escolha em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, na forma disposta no art. 122 da LC n. 68, de 1992, e com remuneração, a partir do registro da candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, nos termos do que dispõe o § 2º do citado comando legal, de modo que possa participar do pleito eleitoral municipal de 2024.

2. Os autos processuais, por intermédio do Despacho de ID n. 0724491, foi remetido à PGETC para que materializasse o opinativo jurídico acerca da incidência do disposto na cabeça do art. 122 da LC n. 68, de 1992, diante da aprovação, em Sessão Extraordinária no dia 19 de julho de 2024, de Proposta de Emenda Constitucional n. 12/2024, de autoria coletiva, que regulou o afastamento de servidores públicos no período eleitoral, com o propósito de acrescentar o direito à licença do servidor público para atividade política com remuneração integral.

3. A PGETC, por meio do Parecer n. 100/2024/PGETC (0729447), concluiu que a EC n. 167/2024 acrescentou o art. 20-D à Constituição do Estado de Rondônia, assegurando aos servidores públicos o direito de afastamento remunerado durante todo o período de desincompatibilização, desde a escolha em convenção partidária até 15 dias após a eleição, razão pela qual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, considerando que, somente após a publicação da Decisão Monocrática n. 0351/2024-GP (0717549), referindo-se à mencionada emenda constitucional, é que foi garantida a percepção integral da remuneração, a partir da data de desincompatibilização, com efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 2024.

4. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do juízo de admissibilidade

5. Ab initio, registro que, antes de se examinar a questão de fundo consignada nas razões recursais, mister se faz realizar o juízo de admissibilidade, por se constituir questão de ordem processual e prejudicial ao mérito, ou seja, um juízo prelibatório.

6. Nessa perspectiva, segundo o eminente doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, “os pressupostos devem ser divididos em extrínsecos (relativos ao exercício do direito de recorrer) e intrínsecos (inerentes à própria existência do direito de recorrer)”, razão pela qual passo, adiante, ao exame dos pressupostos recursais, articuladamente.

II.I.a – Dos pressupostos extrínsecos

7. Quanto à tempestividade do recurso, no ponto, observo que a Recorrente interpôs o recurso em 9 de julho de 2024, ou seja, dentro do interstício legal estabelecido no caput do art. 147 da Lei Complementar n. 68, de 1992, ocasião em que ancorou o Recurso de Reconsideração nos argumentos jurídicos esposados pela SGA (0709936), incorporando os fundamentos lá lançados em suas razões recursais (0718627).

8. Para, além disso, a irrisignação foi subscrita pela interessada, ora recorrente, no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na forma prevista na legislação versada à espécie e,

como se sabe, não há, no âmbito administrativo, a necessidade de pagamento de custas a título de preparo recursal, como condição de admissibilidade, nos termos da Súmula Vinculante n. 21 do STF.

9. Regularmente formal e preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos do recurso, ora apreciado.

II.I.b – Dos pressupostos intrínsecos

10. No que é pertinente ao seu cabimento, nos termos do que determinam os preceitos legais insertos nos arts. 141 e 143, ambos da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, anoto que o Recurso de Reconsideração é o meio adequado e que a interessada é parte legitimada.

11. Consigno, por prevalente, que a legitimidade para recorrer, invariavelmente, está atrelada ao interesse recursal/processual, traduzido no binômio da necessidade e utilidade, pelo que devem ter tratamento uniforme.

12. Nesse contexto, atesto que o interesse recursal, igualmente, está bem evidenciado diante do deferimento parcial do pedido formulado (0708248), por meio da Decisão Monocrática n. 0351/2024-GP (0717549), ora recorrida, que autorizou o afastamento da interessada das funções do cargo efetivo, por motivo de licença para atividade política, sem remuneração, entre a data da escolha em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral.

13. Noutras palavras, a utilidade visada pela Recorrente, somente poderá ser obtida por meio da via recursal, haja vista o evidenciado prejuízo, de repercussão financeira, em decorrência da determinação, fixada no item I do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 0351/2024-GP, pelo qual a remuneração é devida a partir do registro da candidatura, conforme previsão legal insculpida na cabeça do art. 122 da LC 68/92.

14. Assim, há que ser conhecido o Recurso de Reconsideração interposto pela Recorrente, haja vista ter preenchido os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos na Lei Complementar n. 68, de 1992.

15. Estabelecidas essas premissas, prossigo na análise meritória.

II.II – Do mérito

16. Conforme fixado na Decisão Monocrática n. 0351/2024-GP (0717549), uma vez obedecidos os requisitos mínimos para a filiação partidária e apresentação tempestiva do pedido de afastamento temporário, o que restou materializado, respectivamente, nos IDs ns. 0708679 e 0708248, o direito à concessão da licença para concorrer a cargo eletivo é medida que se impõe.

17. A motivação conformada no aludido decisum partiu do pressuposto de que não é viável confundir o instituto da desincompatibilização, destinado a afastar hipótese de inelegibilidade, com as matérias intimamente relacionadas ao regime jurídico dos servidores, no que diz respeito à licença remunerada, uma vez que o fundamento de validade da Lei Complementar n. 64, de 1990 é extraído do disposto no art. 14, § 9º da CF/88, relativo às hipóteses de inelegibilidade que, por sua vez, não dispõe de matérias tipicamente relacionadas à competência dos entes federados, o que, no tocante ao Estado de Rondônia, bem se sabe, é disciplinado pela Lei Complementar n. 68, de 1992, como o regime jurídico dos seus servidores.

18. Ademais, os precedentes fixados pelo TCERO (Decisões Monocráticas ns. 0426/2020-GP e 0592/2018-GP), em casos semelhantes, até então amparavam seus substratos jurídicos no fato de que o momento a partir do qual a licença seria remunerada integrava o plexo das normas que compõem o regime jurídico a que se sujeita o servidor que intenta disputar cargo eletivo, nos termos delineados no caput do art. 39 da CF/88, cuja competência legislativa pertence à respectiva unidade federada.

19. A ratio essendi do instituto da desincompatibilização, a toda evidência, visa a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública no transcurso normal das eleições, buscando, sobretudo, evitar que haja comprometimento do livre convencimento do eleitorado, no que, inclusive, se fundamenta o pleito formulado, ao se referir, para tanto, na previsão contida no art. 1º, inciso II, letra "I", da LC n. 64, de 1990, a qual, como ressaltado na decisão recorrida, sob a perspectiva literal, está relacionada à elegibilidade de servidores públicos para os cargos do Poder Executivo, mais especificamente, do Presidente e Vice-Presidente da República, ao estabelecer que os servidores públicos, estatutários ou não, que trabalham em órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, devem se afastar de suas funções até três meses antes das eleições para serem elegíveis.

20. Ocorre, entretanto, que diante da publicação da Emenda Constitucional n. 167/2024, registre-se, após a edição da Decisão Monocrática n. 0351/2024-GP (0717549), foi acrescentado o art. 20-D à Constituição do Estado de Rondônia, que, por sua vez, em seu §1º, de forma expressa, assegura aos servidores públicos o direito de afastamento para desincompatibilização eleitoral com remuneração integral durante todo o período de afastamento, independentemente do registro de sua candidatura. Veja-se, *ipsis litteris*:

Art. 20-D Ao servidor público de quaisquer dos poderes no âmbito do estado de Rondônia, órgãos autônomos, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, é assegurada a licença para atividade política, a partir da data de desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral até 15 (quinze) dias úteis após a realização da eleição, aplicando-se ao segundo turno onde houver. (Acrescentado pela EC nº 167, de 19/07/2024, com efeitos retroativos a 01/01/2024 – DO-e-ALE. nº 131, de 19/07/2024)

§ 1º Durante todo o período de licença, o servidor fará jus à percepção integral de sua remuneração, como se em efetivo exercício estivesse. (Acrescentado pela EC nº 167, de 19/07/2024, com efeitos retroativos a 01/01/2024 – DO-e-ALE. nº 131, de 19/07/2024)

§ 2º Caso seja eleito, o servidor terá a opção de escolher sua lotação até a posse no cargo eletivo. (Acrescentado pela EC nº 167, de 19/07/2024, com efeitos retroativos a 01/01/2024 – DO-e-ALE. nº 131, de 19/07/2024)

§ 3º Caso o servidor não seja aprovado em convenção partidária ou tenha seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, deverá retornar às suas atividades de imediato, sob pena de apuração de abandono de emprego, sendo-lhe imputada a obrigatoriedade de realizar a compensação de carga horária ou devolver ao erário os valores correspondentes aos dias não trabalhados. (Acrescentado pela EC nº 167, de 19/07/2024, com efeitos retroativos a 01/01/2024 – DO-e-ALE. nº 131, de 19/07/2024) (Grifou-se).

21. Nesse contexto, a alteração trazida pela EC n. 167/2024, harmonizando-se com a legislação federal, no ponto, materializou a viabilidade jurídica do Pedido de Reconsideração da recorrente, a Senhora Rosimar Francelino Maciel, garantindo-lhe o direito à remuneração integral durante todo o período de afastamento, visto que, com a promulgação da retrocitada emenda constitucional, passou a ser admitida a licença remunerada, expressamente, desde o início da desincompatibilização até 15 (quinze) dias após a eleição, do que se deflui que a norma estadual do art. 122 da LC n. 68, de 1992, que amparou as razões de decidir da Decisão Monocrática n. 0351/2024-GP (0717549), não mais se encontra recepcionada na nova conformação constitucional estadual.

22. O conhecimento do recurso e seu provimento, conforme alhures declinado, é medida que se impõe, para o fim de reformar a decisão recorrida e conceder a licença a que se destina à desincompatibilização da recorrente com direito à remuneração integral, a partir da data de sua desincompatibilização, nos moldes do art. 20-D da Constituição de Estado de Rondônia, alterada pela Emenda Constitucional n. 167/2024.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos consignados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a irresignação da Requerente, a Senhora Rosimar Francelino Maciel, Auditoria de Controle Externo, matrícula n. 499, materializada no Pedido de Reconsideração (0718627) interposto, nos termos da normatividade consignada no art. 141, na forma do art. 143, ambos da Lei Complementar n. 68, de 1992;

II – DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO em juízo positivo de retratação quanto aos fundamentos lançados na Decisão Monocrática n. 0351/2024-GP (0817549), para o fim de garantir o pagamento da remuneração integral da recorrente, a partir da data de desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral até 15 (quinze) dias úteis após a realização da eleição, conforme disposto no art. 20-D, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, incluído pela Emenda Constitucional n. 167/2024, o que alude à autorização do seu afastamento das funções do cargo efetivo, por motivo de licença para atividade política, de modo que possa participar do pleito eleitoral municipal de 2024, conforme as razões aquilatadas na fundamentação ut supra;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote todos os atos administrativos necessários ao pleno e integral atendimento do que deliberado no presente decism, na forma do direito posto;

IV – INTIME-SE a Recorrente em epígrafe, utilizando, para tanto, as ferramentas de comunicação oficial deste Tribunal, a exemplo de e-mail e Teams (Microsoft);

V – CIENTIFIQUE-SE à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para conhecimento, via memorando;

VI – OFICIE-SE, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), na pessoa do eminente Desembargador Álvaro Kalix Ferro, Relator do Mandado de Segurança (Processo n. 0811099-08.2024.8.22.0000) impetrado pela Recorrente, remetendo-lhe cópia do presente Decism, servindo como informações, na forma do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 80/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 80/2024/SGA

À CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	2703/2024
INTERESSADOS	MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INDEXAÇÃO	DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CORREGEDORIA GERAL DO MPC. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CGMPC, 96A E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento acerca da análise da acumulação dos acervos quanto aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), referente ao mês de julho de 2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral do MPC (ID 0731565), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

A Corregedoria Geral do MPC, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, de forma presumida, para todos os Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ressaltou não ter chegado ao conhecimento daquela Corregedoria nenhum requerimento quanto ao eventual desejo de fruição das folgas compensatórias, decorrentes da acumulação de acervo.

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da

Decisão SGA 80 (0732315) SEI 002703/2024 / pg. 1

deliberação prevista no art. 5º^[1] da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores"

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO", nos termos das Decisões Monocráticas n. 062/2024-GP (ID 0661980), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA** ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepção a regra federal, nos seguintes termos:

Decisão SGA 80 (0732315) SEI 002703/2024 / pg. 3

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estaduais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal^[5]**, resguardada, ainda, para o que releva a este feito, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - *no Ofício n. 010/2024/GCMPC de ID0731565* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Ministério Público de Contas, *ex vi*, a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

12. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de

Decisão SGA 80 (0732315) SEI 002703/2024 / pg. 4

representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no caput do art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO12, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

13. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC).

14. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho, no ponto, não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos distintos, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0717881), estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pelo órgão, *in verbis*:

Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que atualmente todos os Procuradores deste Ministério Público de Contas enquadram-se na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Miguidônio Inácio Loiola Neto	Procurador-Geral	Sei nº 007274/2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Corregedora-Geral	Sei nº 001035/2024
Yvonete Fontinelle de Melo	Ouvidora-Geral	Sei nº 001137/2024
Adilson Moreira de Medeiros	Subprocurador-Geral	Sei nº 001137/2024
Ernesto Tavares Victória	Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral	Sei nº 001137/2024
Willian Afonso Pessoa	Coordenador do centro de Apoio Operacional	Sei nº 001137/2024

Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a conseqüente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os Procuradores, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a saber: "*§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior*".

Por estas razões, com fundamento no artigo 4º, § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, encaminho o presente relatório circunstanciado à Secretaria-Geral de Administração diante da delegação da competência prevista no art. 5º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a qual foi materializada por meio da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024, para que sejam adotadas as medidas pertinentes, valendo registrar, por oportuno, que até o presente momento não chegou ao conhecimento desta unidade nenhum pedido eventualmente formulado por qualquer Procurador quanto ao desejo de fruição de folgas consubstanciadas em compensação por acúmulo de acervo.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a compensação derivada da assunção de referido acervo em favor dos Membros do MPC, relativo ao mês de julho/2024.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições

contidas no art. 3º, caput e § 1º^[6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso III da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o Membro do MPC esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da conseqüente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral do MPC, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CGMPM, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral do MPC e Segesp, para que - após 10.08.2024 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter

continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As **verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal** (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0732337, com saldo disponível de R\$ 50.347.779,61 (cinquenta milhões, trezentos e quarenta e sete mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Ofício n. 010/2024/GCGMPC (ID 0731565), da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Membros do Ministério Público de Contas, relativo ao mês de julho/2024, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0731565) e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas**, para conhecimento e para que - *após 10.08.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que **(i)** - *após 10.08.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e **(ii)** colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e **(iii)** proceda, **caso inexistir requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CGMPC, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do MPC, conforme apurado pela dita Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0731565).

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte^[1], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização renunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, consoante precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, *após 10.08.2024*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

(assinado e datado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
 Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência (0661980), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 06/08/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0732315** e o código CRC **9E9DE0C2**.

Referência: Processo nº 002703/2024

SEI nº 0732315

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 159, de 07 de julho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGAO, cadastro nº 462, indicada para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 4/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para o fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da Lei n.10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro nº 990636, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 4/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001483/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90022/2024/TCERO

COM GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E GRUPOS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP E EQUIPARADAS, E ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP E EQUIPARADAS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90022/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 002002/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresas visando ao fornecimento de materiais permanentes, tais como: (sofá, cabideiro, cadeira, bebedouro, umidificador de ambiente, banquetas, espelho, ventilador e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas (ESCon).

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, reservando a classificação de menor preço por item exclusivamente para os itens 29 e 30, incidiu no seguinte resultado:

Grupo 1 – FRACASSADO

Grupo 2 – FRACASSADO

Grupo 3 – FRACASSADO

Grupo 4 – BEATRIZ ARAUJO DA LUZ, inscrita no CNPJ sob n. 33.726.869/0001-31, com proposta aceita no valor de R\$ 14.699,93 (quatorze mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos);

Grupo 5 – PHM COMERCIO E CONFECÇOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 35.794.003/001-29, com proposta aceita no valor de R\$ 25.735,00 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais);

Grupo 6 (itens 27 e 28) – WP COSTA COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS, inscrita no CNPJ sob o n. 33.314.924/0001-11, com proposta aceita no valor de R\$ 1.137,11 (mil cento e trinta e sete reais e onze centavos);

Grupo 6 (itens 29 e 30) – FRACASSADO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90025/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90025/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 002800/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à prestação de serviço de seguro para estacionamento, com ampla cobertura (incêndios, eventos climáticos, subtração mediante ameaça e/ou rompimento de obstáculos, quedas e desabamentos) e responsabilidade civil garagista.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, restou DESERTO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade N. 0732777/2024/SELIC

PROCESSO SEI: 006957/2023

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.: 5/2023/DIVCT/TCERO

ORDEM DE EXECUÇÃO N.: 23/2023/DIVCT

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCERO

CONTRATADA: AUTO-LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 17.165.203/00101-30

1.Falta imputada

Atraso total de 129 (cento e vinte e nove) dias no cumprimento da Ordem de Serviço n. 23/2023/DIVCT, referente à Ata de Registro de Preços n. 5/2023/DIVCT/TCERO.

2.Decisão Administrativa

Ante todo o exposto, pelos elementos constantes destes autos ACOLHO PARCIALMENTE a Instrução Processual Complementar n. 0627066/DIVCT/TCERO e decido:

Conhecer a defesa prévia apresentada pela empresa AUTO-LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 17.165.203/00101-30, por ser tempestiva, e no mérito, negar provimento, em razão da ausência de argumentos suficientes para isentar a empresa de culpa quanto ao atraso no cumprimento da Ordem de Execução n. 23/2023/DIVCT;

Aplicar multa moratória no valor de R\$ 1.198,24 (hum mil, cento e noventa e oito reais, e vinte e quatro centavos) relativa à configuração de mora pela empresa AUTO-LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 17.165.203/00101-30 no cumprimento da Ordem de Execução n. 23/2023/DIVCT (0545088) oriundo da Ata de Registro de Preços n. 5/2023/DIVCT/TCERO (0536086), com fundamento no art. 6º, inciso II da Resolução n. 321/2020/TCERO;

Determinar o imediato pagamento do valor de R\$ 897,92 (oitocentos e noventa e sete reais, e noventa e dois centavos), com correção monetária, devidos à empresa AUTO-LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 17.165.203/00101-30, em razão da entrega do item 8 (guardanapos de papel) conforme ateste definitivo pelo fiscal do contrato (0624781). O referido valor corresponde à diferença entre o valor total correspondente ao item 8 (R\$ 2.060,00) e o valor retido cautelarmente que deve adimplir a multa moratória aplicada (R\$ 1.162,08);

Autorizar (após o trânsito em julgado desta Decisão) o recolhimento definitivo do valor de R\$ 1.162,08 (hum mil, cento e sessenta e dois reais, e oito centavos), retido cautelarmente, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCERO (FDI), e considerar adimplida a multa moratória aplicada no item I desta Decisão, em razão da diferença ínfima de R\$ 36,16 (trinta e seis reais e dezesseis centavos) entre o valor da multa moratória (R\$ 1.198,24) e o valor retido cautelarmente (R\$ 1.162,08).

3. Autoridade julgadora

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. TRÂNSITO EM JULGADO

5.8.2024

5. OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 14 DE JUNHO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, Dr. Willian Afonso Pessoa.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 10 de junho de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 8/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3083, de 28.5.2024 – publicação em 29.5.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.

Responsáveis:

02285/22

Thiago dos Santos Tezzari – CPF n. ***.128.332-**, José Pereira das Neves Filho – CPF n. ***.356.262-**, Janayna Calumby Paulo Gomes – CPF n. ***.492.212-**.

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.

Jurisdicionado:

Fundo Municipal de Saúde de Cacoal.

Relator:

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

Decisão:

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0046/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”

“Julgar regular, com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, exercício de 2021, de responsabilidade dos senhores José Pereira das Neves Filho (CPF n. ***.356.262-**), Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.1.2021 a 12.4.2021, Thiago dos Santos Tezzari (CPF n. ***.128.332-**) Secretário Municipal de Saúde no período de 13.4.2021 a 8.7.2021 e Janayna Calumby Paulo Gomes (CPF n. ***.492.212-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 1º.7.2021 a 31.12.2021; deixar de aplicar a multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, aos responsáveis elencados nestes autos; conceder quitação, na forma do parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, aos senhores José Pereira das Neves Filho (CPF n. ***.356.262-**), Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.1.2021 a 12.4.2021, Thiago dos Santos Tezzari (CPF n. ***.128.332-**) Secretário Municipal de Saúde no período de 13.4.2021 a 8.7.2021 e Janayna Calumby Paulo Gomes (CPF n. ***.492.212-**), Secretária Municipal de Saúde no período de 1º.7.2021 a 31.12.2021, no tocante às presentes contas; determinar e recomendar à atual Secretária Municipal de Saúde de Cacoal, Daisy Bruna Freitas de Santana (CPF n. ***.443.062-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

2 - Processo-e n.

Responsáveis:

02288/22

Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**, Adeilson Francisco Pinto da Silva – CPF n. ***.080.702-**, Cornelio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**, Gesiane de Souza Costa – CPF n. ***.136.432-**, Margarethe Antunes dos Santos – CPF n. ***.158.452-**.

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.

Jurisdicionado:

Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

Relator:

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

Decisão:

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0013/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”

“Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Celio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**), Presidente no período de 14.05.2021 a 31.12.2021, e do senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), Presidente no período de período 8.1.2021 a 14.5.2021; bem como alertar a administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, na pessoa do senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), atual Presidente, ou a quem lhe vier substituir, para que dê cumprimento às determinações do Acórdão APLTC n. 00331/22 (Processo n. 00991/2019) e ao Acórdão AC1-TC n. 00002/23 (Processo n. 01272/21), assim como às proposições do Sistema de Controle Interno com vista aprimorar as práticas de gestão da autarquia visando melhoria no desempenho das atividades de cada setor a atingir seus objetivos, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

3 - Processo-e n.

Responsáveis:

03416/23

Fabiola Menegasso Dias CPF n. ***.769.879-**, Rogerio Pereira Santana – CPF n. ***.600.602-**, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**.

Assunto:

Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 450/2023/SUPEL, Processo Administrativo n. 0029.002014/2023-44.

Jurisdicionado:

Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

Advogado:

Ricardo Santoro de Castro – OAB n. 225079SP.

Relator:

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

Decisão:

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0050/2024-GPGMPC, que instrui os vertentes autos.”

“Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não restaram confirmadas as irregularidades representadas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

4 - Processo-e n.

Responsáveis:

02650/22

Maria Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.689.302-**, João Batista Lima – CPF n. ***.808.897-**, Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**, Emerson Gomes dos Reis – CPF n. ***.365.712-**.

Assunto:

Edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mobiliários Escolares (Processo Administrativo n. 1-215/CIMCERO/2022).

Jurisdicionado:

Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

Interessado:

Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**.

Advogado:

Angelo Luiz Ataíde Moroni – OAB n. 3880.

Relator:

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Revisor:

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

Decisão:

“Despiciendo acrescentar-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

“Considerar ilegal o edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 (Proc. Adm. N. 1-215/CIMCERO/2022), deflagrado pelo CIMCERO, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares para atender às

necessidades da administração pública direta e indireta dos municípios consorciados; multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor João Batista Lima, diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF n. ***.808.897-**, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais); multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, a senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, CPF n. ***.689.302-**, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais); multar, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO/RO, CPF n. ***.453.492-**, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais); multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor Emerson Gomes Reis, pregoeiro, CPF n. ***.365.712-**, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por maioria, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza."

5 - Processo-e n.

Interessados:

00309/23

Silas Cordeiro da Silva – CPF n. ***.094.202-**, Jucilene Marques Moraes – CPF n. ***.422.882-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**, Antônio Serafim da Silva Junior – CPF n. ***.091.962-**.

Responsáveis:

Cirsa Aparecida Pinto – CPF n. ***.688.432-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**, Gabriela Nakad dos Santos – CPF n. ***.934.002-**, Bruno Maurício Galhardo – CPF n. ***.616.752-**, Valter Gomes de Queiroz – CPF n. ***.376.492-**.

Assunto:

Supostas irregularidades na contratação de serviços de transporte de ambulâncias via Dispensa de Licitação.

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.

Relator:

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

"Ratifica-se o teor do Parecer n. 0032/2024-GPGMPC, exceto no que diz respeito à proposição de aplicação de multa à senhora Gabriela Nakad dos Santos, ex-Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, por descumprimento à determinação constante do item III, "a" e "b", da DM n. 0135/2023-GCVCS/TCE-RO. Isso porque as razões de justificativa juntadas aos autos pela servidora, após o pronunciamento ministerial, evidenciaram que a jurisdicionada foi notificada da DM n. 0135/2023-GCVCS/TCE-RO em 1º.9.2023 (sexta-feira, às 15h e 5m), consoante Termo de Notificação por meio eletrônico (ID 1456040), e que em 4.9.2023 (segunda-feira) sucedeu sua exoneração do cargo de Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari (ID 1548694). Nesses termos, infere-se que não houve tempo hábil para o cumprimento da determinação emanada do TCE-RO. Demais disso, a então controladora levou a cabo, em 1º.9.2023, medidas iniciais para dar cumprimento ao quanto determinado por esta Corte de Contas, conforme se extrai do teor do Ofício n. 151/CGM/2023 (ID 1548693). Diante do panorama narrado, entendo que não estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos necessários para a cominação de penalidade à jurisdicionada."

Decisão:

"Conhecer a Representação – formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – os senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF n. ***.367.452-**); Antônio Serafim da Silva Junior (CPF n. ***.091.962-**) e Silas Cordeiro da Silva (CPF n. ***.094.202-**) e a senhora Jucilene Marques Moraes (CPF n. ***.422.882-**); no mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, de responsabilidade do senhor Valter Gomes de Queiroz (CPF n. ***.376.492-**), à época, Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari; multar o senhor Valter Gomes de Queiroz (CPF n. ***.376.492-**), à época, Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais); determinar a Notificação do senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF n. ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, e da senhora Cirsa Aparecida Pinto (CPF n. ***.688.432-**), Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari; Deixar de responsabilizar a senhora Gabriela Nakad dos Santos (CPF n. ***.934.002-**), Ex-Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, e o senhor Bruno Maurício Galhardo (CPF n. ***.616.752-**), Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari, conforme os fundamentos dispostos nesta decisão, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

6 - Processo-e n.

Interessado:

00305/23

Município de Porto Velho/RO.

Responsáveis:

Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, Valeria Jovania da Silva – CPF n. ***.721.272-**, Kerly Gomes da Silva – CPF n. ***.998.722-**, Sebastião Asséf Valladares – CPF n. ***.251.702-**, Pollianna Araújo de Oliveira – CPF n. ***.929.872-**, Maria Luisa de Araújo Santos – CPF n. ***.608.012-**, Ludson Nascimento da Costa Nobre – CPF n. ***.029.532-**, Diego Andrade Lage – CPF n. ***.160.606-**.

Assunto:

Análise técnica do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, cujo objeto é o registro de preços permanente – SRPP para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Quente - Aplicado a Frio), por um período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeições:Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** e **EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Relator:

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.**Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

Decisão:

"Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0202/2023-GPYFM, que instrui os vertentes autos."

"Julgar formalmente legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, por meio da Superintendência Municipal de Licitações (SML), sob interesse da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (Semob), que decorreu o Registro de Preços Permanente – SRPP n. 108/2023, para eventual aquisição de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Quente – aplicado a frio), por um período de 12 (doze) meses, ao custo de R\$176.308.104,95 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e oito mil, cento e quatro reais e noventa e cinco centavos); determinar a notificação aos senhores Hildon de Lima Chaves (CPF n. ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; Diego Andrade Lage (CPF n. ***.160.606-**), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO (Semob) e Ludson Nascimento da Costa Nobre (CPF n. ***.029.532-**), Diretor do Departamento de Cotação (Decor), ou quem vier a substituí-los, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

7 - Processo-e n.

Interessado:

02739/23

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO.

Responsáveis:	Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – CPF n. ***.464.706-**, Ane Duran de Albuquerque – CPF n. ***.884.442-**.
Assunto:	Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão n. APL-TC 00230/22, proferido nos autos n. 00813/20-TCE-RO.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.
Relator:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0041-2024-GPGMPC, que instrui os vertentes autos.”
Decisão:	“Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da senhora Ane Duran de Albuquerque, Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim; julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, bem como alertar o senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF n. ***.464.706-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a sucedê-lo, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
8 - Processo-e n.	02545/22
Responsáveis:	José Eduardo Pires Alves – CPF n. ***.233.202-**, Marcos Aurélio Furukawa – CPF n. ***.015.162-**, Gustavo Beltrame – CPF n. ***.241.918-**.
Assunto:	Edital da Concorrência Pública n. 001/2022 - Contratação de empresa especializada em construção civil para execução do projeto de calçamento nos distritos do Baixo Madeira.
Jurisdicionado:	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0009/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos.”
Decisão:	“Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação de Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/EMDUR, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – Emdur, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução do projeto de calçamento nos Distritos do Baixo Madeira (Calama, Demarcação, São Carlos e Nazaré), ao custo de R\$8.185.535,34 (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), consistente no Processo Administrativo n. 02.41.00034/2022, de modo a preservar os efeitos jurídicos do Contrato n. 022/2022/GEJUR/EMDUR, pactuado com a empresa Madecon Engenharia e Participações LTDA., conforme extrato n. 002/2023/GEJUR/EMDUR, publicado no DOM n. 3411 de 13.2.2023, de responsabilidade do senhor Gustavo Beltrame (CPF n. ***.241.918-**), na qualidade de Diretor-Presidente da Emdur; de responsabilidade do senhor Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de presidente da CPL/Emdur; multar o senhor Gustavo Beltrame (CPF n. ***.241.918-**), na qualidade de Diretor-Presidente da Emdur, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais); multar o senhor Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de presidente da CPL/Emdur, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais); afastar a responsabilidade atribuída por meio do item III da DM n. 0086/2023-GCVCS/TCE-RO ao senhor José Eduardo Pires (CPF n. ***.233.202-**), na qualidade de Diretor-Técnico da Emdur; e, imputar determinações aos senhores Gustavo Beltrame (CPF n. ***.241.918-**), na qualidade de Diretor-Presidente da Emdur, ou quem vier a substituí-lo, e Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de Presidente da CPL/Emdur, ou quem vier a substituí-lo, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
9 - Processo-e n.	00113/23
Responsáveis:	Sergio Silva Pereira – CPF n. ***.495.152-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.
Assunto:	Contratação de ambulâncias terceirizadas para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
Relator:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0070/2023-GPWAP, que instrui os vertentes autos.”
Decisão:	“Julgar formalmente legal os atos de gestão, de responsabilidade dos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde e Sérgio Silva Pereira (CPF n. ***.495.152-**), Diretor-Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião, no exercício de 2022, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
10 - Processo-e n.	00900/23
Interessados:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria das Dores Pereira dos Santos – CPF n. ***.239.572-**.
Responsável:	Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0007/2023-GPWAP, ressaltando-se que a juntada posterior dos documentos referenciados no pronunciamento ministerial indica a legalidade do ato concessório de aposentadoria e a necessidade de promoção do seu registro.”
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
11 - Processo-e n.	00406/24
Interessada:	Maria Aparecida Nunes – CPF n. ***.747.142-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0041/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos.”

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

12 - Processo-e n.**00456/24**

Interessado: Jaime Alves do Nascimento – CPF n. ***.135.612-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0056/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

13 - Processo-e n.**00285/24**

Interessada: Zuleide Vicente de Sousa Dahas – CPF n. ***.151.202-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0049/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

14 - Processo-e n.**00411/24**

Interessada: Maria Lucileide de Araújo Teles – CPF n. ***.526.092-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0038/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos.”

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

15 - Processo-e n.**00153/24**

Interessada: Marleide Ferreira da Cruz Martarole – CPF n. ***.031.739-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0043/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos.”

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

16 - Processo-e n.**00103/24**

Interessada: Rosemary Valentim da Silva – CPF n. ***.652.567-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0077/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

17 - Processo-e n.**00189/24**

Interessada: Francilene Alves Vieira de Oliveira – CPF n. ***.670.112-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0072/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

<p>18 - Processo-e n. Interessado: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00966/24 Adelio Piana – CPF n. ***.516.789-**. Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>19 - Processo-e n. Interessado: Responsáveis: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00328/24 Laurentino José de São Paulo – CPF n. ***.590.667-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0072/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>20 - Processo-e n. Interessada: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00867/24 Maria Aparecida Lopes – CPF n. ***.984.482-**. Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>21 - Processo-e n. Interessada: Responsáveis: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00344/24 Regina Celles Colombo Mendes – CPF n. ***.134.002-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>22 - Processo-e n. Interessada: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00387/24 Virna Barroncas Bussons – CPF n. ***.926.682-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0041/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>23 - Processo-e n. Interessada: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00371/24 Neuzita Holanda da Silva – CPF n. ***.391.329-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0043/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>

24 - Processo-e n.

Interessado: Antônio Almeida Sousa – CPF n. ***.889.801-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0092/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
 “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

25 - Processo-e n.

Interessada: Naide Aparecida Padilha Freire – CPF n. ***.192.902-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0058/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”
 “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

26 - Processo-e n.

Interessado: Raimundo Nonato Araújo – CPF n. ***.037.652-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0050/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
 “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

27 - Processo-e n.

Interessado: Francisco Ramos Pereira – CPF n. ***.302.123-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0141/2023-GPETV e a derradeira manifestação do Corpo Técnico pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em apreço.”
 “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

28 - Processo-e n.

Interessada: Conceição Gonçalves Cruz Pereira – CPF n. ***.143.642-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0053/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
 “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

29 - Processo-e n.

Interessada: Jussara da Silva Barcelos Ferreira – CPF n. ***.804.452-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0061/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”
 “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

<p>30 - Processo-e n. Interessados: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00864/24 Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**, José Geraldo da Silva – CPF n. ***.501.409-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>31 - Processo-e n. Interessada: Responsáveis: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00340/24 Lourenca da Silva Maciel – CPF n. ***.273.481-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0061/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>32 - Processo-e n. Interessado: Responsáveis: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00322/24 Osvaldo Ferreira Lima – CPF n. ***.628.822-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0094/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>33 - Processo-e n. Interessada: Responsáveis: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00236/24 Nereide Vilar Arouca – CPF n. ***.380.792-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0060/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>34 - Processo-e n. Interessada: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00484/24 Terezinha Ruella Carvalho – CPF n. ***.604.492-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0056/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>35 - Processo-e n. Interessada: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00554/24 Raquel Marega de Oliveira – CPF n. ***.062.259-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0063/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>36 - Processo-e n. Interessado: Responsável: Assunto:</p>	<p>00963/24 Virgílio Angelo de Carvalho Filho – CPF n. ***.657.422-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.</p>

Origem:	Instituto de Previdência de Jarú.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação Ministerial Eletrônica:	
Decisão:	“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
37 - Processo-e n.	00331/24
Interessada:	Gercilia Alves Neves da Fonseca – CPF n. ***.977.522-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
	Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal .
	Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação Ministerial Eletrônica:	
Decisão:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0071/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
38 - Processo-e n.	00136/24
Interessada:	Maria Lucia de Souza – CPF n. ***.703.641-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal .
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação Ministerial Eletrônica:	
Decisão:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0042/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
39 - Processo-e n.	02722/23
Interessada:	Solange Galindo Martinho – CPF n. ***.482.498-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal .
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação Ministerial Eletrônica:	
Decisão:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0063/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
40 - Processo-e n.	00403/24
Interessado:	Lindomar Alves dos Santos – CPF n. ***.399.632-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal .
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação Ministerial Eletrônica:	
Decisão:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0044/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
41 - Processo-e n.	00123/24
Interessada:	Lenice Aragão Correia – CPF n. ***.509.052-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal .
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação Ministerial Eletrônica:	
Decisão:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0071/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
42 - Processo-e n.	00418/24
Interessada:	Francisca da Conceição Lopes – CPF n. ***.585.622-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal .
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS .
Manifestação	

Ministerial**Eletrônica:**

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0047/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

43 - Processo-e n.**00931/24**

Interessada:

Rosa Maria Rodrigues Aires – CPF n. ***.035.212-**.

Responsáveis:

Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**, Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0082/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

44 - Processo-e n.**03226/23**

Interessado:

Genisson José da Silva – CPF n. ***.942.249-**.

Responsável:

Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto:

Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 189/2023/PM-CP6.

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0026/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

45 - Processo-e n.**00564/24**

Interessado:

Francisco Alencar da Silva – CPF n. ***.872.792-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0065/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

46 - Processo-e n.**00458/24**

Interessada:

Vera Lucia de Andrade – CPF n. ***.470.754-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0059/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

47 - Processo-e n.**00391/24**

Interessada:

Luzia Rodrigues Barbosa – CPF n. ***.777.072-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0079/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

48 - Processo-e n.**00908/24**

Interessada:

Elaine Martins de Oliveira – CPF n. ***.009.422-**.

Responsáveis:

Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Alcimar Gonçalves da Costa – CPF n. ***.217.022-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0079/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

- 49 - Processo-e n.** **03034/23**
 Interessadas: Maria Emanuely Franco Freire Leite – CPF n. ***.348.032-**, Walquiria Franco Freire – CPF n. ***.133.922-**.
 Responsáveis: Sonia Pereira dos Santos – CPF n. ***.714.582-**, Cleberson Silvio de Castro – CPF n. ***.559.902-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Após o cumprimento dos termos constantes da Decisão Monocrática n. 0049/2024-GABOPD, que determinou a retificação da fundamentação legal inserta na Portaria n. 002/2020 de 20.2.2020, reputo cumpridos os requisitos constitucionais e legais necessários ao reconhecimento da legalidade do ato concessório de pensão em apreço, de modo que cabe a essa Corte de Contas a promoção do seu registro.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
- 50 - Processo-e n.** **00288/24**
 Interessada: Marcia Regina Pereira Sapia – CPF n. ***.951.628-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0048/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
- 51 - Processo-e n.** **00198/24**
 Interessado: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna – CPF n. ***.108.036-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0069/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
- 52 - Processo-e n.** **00180/24**
 Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Walter Martins de Melo Junior – CPF n. ***.209.102-**.
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0084/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
- 53 - Processo-e n.** **00120/24**
 Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Donazelti da Silva – CPF n. ***.758.472-**.
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0073/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
- 54 - Processo-e n.** **00479/24**
 Interessada: Lucimar Inacio Pereira Silva – CPF n. ***.511.192-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Manifestação Ministerial Eletrônica: “Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0098/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
 Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

<p>55 - Processo-e n. Interessada: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00470/24 Mirian Regina Seifert de Araújo – CPF n. ***.117.922-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0098/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>56 - Processo-e n. Interessada: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00543/24 Marcela Regina Serrate de Araújo Carvalho – CPF n. ***.257.152-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0080/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>57 - Processo-e n. Interessado: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>01062/24 Lucas da Cruz Costa – CPF n. ***.430.432-**. Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**. Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/DPE/RO de 5 de outubro de 2021. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>58 - Processo-e n. Interessada: Responsáveis: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00306/24 Maria Cristina Lima Franco – CPF n. ***.059.412-**. Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Tendo em vista que o ato concessório de pensão em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>59 - Processo-e n. Interessada: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00457/24 Eunice Braz Ribeiro Lucio – CPF n. ***.391.452-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0100/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>60 - Processo-e n. Interessada: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>02835/23 Marineide de Souza Brito Viegas – CPF n. ***.984.902-**. Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 173/2023/PM-CP6. Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0037/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>61 - Processo-e n. Interessadas:</p>	<p>02130/23 Isabela Maia Kalki – CPF n. ***.788.982-**, Geceleia Maia Soares Kalki – CPF n. ***.132.912-**.</p>

Responsável:	Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência de Porto Velho.
Suspeição:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Tendo em vista que o ato concessório de pensão em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro. Demais disso, anui-se com a proposição inserida no relatório técnico no que diz respeito à necessidade de desentranhamento dos documentos atinentes à Portaria n. 405/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (ID 1431621, págs. 1/3, 5/7, 13/15; ID 1431622, pág. 1; e ID 1431623, págs. 1/8), para análise em processo apartado.”
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
62 - Processo-e n.	00672/24
Interessados:	Andreia Aparecida Ferreira dos Santos – CPF n. ***.811.732-**, Lucas Rodrigues Santos – CPF n. ***.698.599-**, Bruno Marcondes dos Santos – CPF n. ***.126.922-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Pensão Militar.
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0086/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
63 - Processo-e n.	00303/24
Interessada:	Ilzeline Pinto – CPF n. ***.344.909-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0081/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
64 - Processo-e n.	00183/24
Interessada:	Cleidineia de Lima Pereira – CPF n. ***.231.772-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0014/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
65 - Processo-e n.	03250/23
Interessada:	Ozeneide Martins Flauzino – CPF n. ***.453.842-**.
Responsável:	Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
Assunto:	Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 138/2023/PM-CP6, à beneficiária do EX 3º SGT PM Valdeir Luiz da Silva.
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0046/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”
66 - Processo-e n.	00291/24
Interessada:	Maria Lucia da Silva Santos – CPF n. ***.112.582-**.
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator:	Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Manifestação Ministerial Eletrônica:	“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0070/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”
Decisão:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

<p>67 - Processo-e n. Interessada: Responsáveis: Assunto: Origem: Suspeição: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00737/24 Amanda Goveia de Sa Carvalho – CPF n. ***.923.083-**. Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**. Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Editais dos Concursos Públicos n. 066/SEMAD/2022. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>68 - Processo-e n. Interessada: Responsáveis: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00193/24 Maria Ivanete Silveira de Freitas – CPF n. ***.309.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0036/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>69 - Processo-e n. Interessado: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00712/24 Elvio Fellini – CPF n. ***.611.652-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0079/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>70 - Processo-e n. Interessado: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00885/24 Reinaldo Pereira de Souza – CPF n. ***.546.606-**. Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência de Espigão do Oeste. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>71 - Processo-e n. Interessado: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00357/24 Renato Hideaki Watanabe – CPF n. ***.645.088-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0070/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>72 - Processo-e n. Interessado: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00577/24 Paulo Barbosa Bueno – CPF n. ***.245.331-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0066/2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>

<p>73 - Processo-e n. Interessado: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00257/24 Onofre Martins de Andrade – CPF n. ***.155.849-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>74 - Processo-e n. Interessado: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00876/24 Gerson Ferreira dos Santos – CPF n. ***.891.332-**. Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>75 - Processo-e n. Interessada: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00381/24 Marli Pereira de Vasconcelos – CPF n. ***.641.687-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0080/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>76 - Processo-e n. Interessada: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00921/24 Maria de Fatima Pereira Serra – CPF n. ***.742.612-**. Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**, Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>77 - Processo-e n. Interessada: Responsável: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica: Decisão:</p>	<p>00875/24 Maria Salete dos Santos Inacio – CPF n. ***.261.509-**. Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.” “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”</p>
<p>78 - Processo-e n. Interessada: Responsáveis: Assunto: Origem: Relator: Manifestação Ministerial Eletrônica:</p>	<p>00925/24 Maria Pereira Leite – CPF n. ***.748.812-**. Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**. Fiscalização de Atos de Pessoal. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.</p> <p>“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”</p>

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

79 - Processo-e n.**00873/24**

Interessada: Celia Cristina do Bonfim Pinheiro – CPF n. ***.638.222-**.
 Responsável: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

80 - Processo-e n.**00471/24**

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Rosana Felix de Lima Souza – CPF n. ***.080.292-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0076/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

81 - Processo-e n.**00319/24**

Interessada: Marlene Maria Gomes Martins – CPF n. ***.673.212-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

82 - Processo-e n.**00518/24**

Interessada: Edna Mara Salla – CPF n. ***.318.441-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0057/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

83 - Processo-e n.**00232/24**

Interessado: Edmundo Marsal de Oliveira – CPF n. ***.434.248-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0054/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

84 - Processo-e n.**00881/24**

Interessado: Manoel Rodrigues Cotrim – CPF n. ***.885.742-**.
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

85 - Processo-e n.**03181/20**

Interessada: Maria Salete Lucas Pinto – CPF n. ***.415.912-**.
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Conforme bem delineado pelo Corpo Técnico em sua manifestação derradeira, os documentos encartados aos autos comprovam que a reversão da aposentadoria por invalidez concedida à senhora Maria Salete Lucas Pinto foi motivada por terem sido cessados os motivos determinantes de sua inativação, conforme constatação do Laudo Médico Pericial de p.6/7, ID 1542192, em obediência às determinações do art. 28, inciso I, §§1º, 2º e 3º e art. 30 ambos da LC n. 385/2010, bem como do art. 40, §9º da LC n. 404/2010”. Em assim sendo, necessário que se promova a averbação no registro de p. 1/2, ID 1014051, do ato consubstanciado na Portaria n. 623/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (pág. 14, ID 1542196)”, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3628, de 26.12.2023 (ID 1583527), que revogou o ato de aposentadoria por invalidez concedida à senhora Maria Salete Lucas Pinto.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

86 - Processo-e n.**00589/24**

Interessada: Sandra Pires Correa Araújo – CPF n. ***.561.518-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

87 - Processo-e n.**00323/24**

Interessada: Inez Bezerra Lima – CPF n. ***.311.082-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

88 - Processo-e n.**00922/24**

Interessada: Maria do Espírito Santo de Aguiar Rodrigues – CPF n. ***.802.592-**.
 Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0078/2024-GPETV, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

89 - Processo-e n.**00358/24**

Interessado: Manoel da Conceição Filho – CPF n. ***.595.142-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

“Ratifica-se, integralmente, o teor do Parecer n. 0067/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

90 - Processo-e n.**00215/24**

Interessada: Veralucia Gomes de Souza Leite – CPF n. ***.495.642-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

Decisão: “Tendo em vista que o ato concessório de pensão em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”
 “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

91 - Processo-e n. 00927/24

Interessada: Marina Mejia Pereira – CPF n. ***.217.702-**.
 Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

Decisão: “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”
 “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

92 - Processo-e n. 01063/24

Interessada: Cinthya Regia de Almeida Medeiros Saldanha – CPF n. ***.947.602-**.
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/DPE/RO.**
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

Decisão: “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro.”
 “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

93 - Processo-e n. 00775/24

Interessada: Luana de Oliveira e Silva – CPF n. ***.255.002-**.
 Responsáveis: Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**, Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 047/2011.**
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

Decisão: “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro.”
 “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

PROCESSOS RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01632/22

Interessada: Yem Serviços Técnicos e Construções - Eireli 17.811.701/0001-03
 Responsáveis: Maria Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.689.302-**, Adeilson Francisco Pinto da Silva – CPF n. ***.080.702-**, Celio De Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.

Assunto: **Supostas irregularidades provenientes do Pregão Eletrônico n. 004/2022/CIMCERO/RO.**
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.
 Advogados: Marcos Medino Poleski – OAB n. 9.176, Michele Maia Assad – OAB n. 8674/AM, Larisse Gadelha Fontinelle – OAB n. 14351/AM, Angelo Luiz Ataíde Moroni – OAB/RO 3.880.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**
Observação: Solicitação de retirada de pauta em face a determinação do Relator, por meio do Memorando n. 084/2024/GCJEPPM – Sei n. 005107/2024.

2 - Processo-e n. 02563/23

Interessado: Mario Jonas Freitas Guterres – CPF n. ***.849.803-**.
 Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Odalice Pereira da Silveira Tinoco – CPF n. ***.229.402-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Observação: Solicitação de retirada de pauta em face a determinação do Relator, por meio do Memorando n. 101/2024/GCSOPD – Sei n. 005146/2024.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109